



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.573 - SP (2015/0281293-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ALEXANDRE TADEU DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A fixação do regime carcerário inicial poderá ser justificada com fulcro em elementos concretos, tendo por norte a necessidade e a suficiência da reprimenda para a reprovação e a prevenção do crime. E, para tanto, não há como coarctar do julgador a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, sinalizem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.
2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto ao réu primário e condenado a 4 anos de reclusão com suporte em elementos que evidenciam a maior gravidade da conduta delitiva, pois o paciente responde a outros dois crimes de roubo, um furto e uma tentativa de homicídio, o que caracteriza a reiteração delitiva.
3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.573 - SP (2015/0281293-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO ALEXANDRE TADEU DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO ALEXANDRE TADEU DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 6005677-60.2013.8.26.0565.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "A decisão atacada não demonstrou quais as condições subjetivas do paciente que demandariam a fixação do regime mais severo" (fl. 3).

Ressalta que "O paciente é primário e possui bons antecedentes, tanto que a pena base foi fixada no patamar" (fl. 3), de modo que deve ser estabelecido o regime aberto.

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado ao acusado o regime mais brando de cumprimento de pena.

Indeferida a liminar (fls. 28-29) e prestadas as informações (fls. 39-49), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 52-57), que opinou pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.573 - SP (2015/0281293-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A fixação do regime carcerário inicial poderá ser justificada com fulcro em elementos concretos, tendo por norte a necessidade e a suficiência da reprimenda para a reprovação e a prevenção do crime. E, para tanto, não há como coarctar do julgador a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, sinalizem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.
2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto ao réu primário e condenado a 4 anos de reclusão com suporte em elementos que evidenciam a maior gravidade da conduta delitiva, pois o paciente responde a outros dois crimes de roubo, um furto e uma tentativa de homicídio, o que caracteriza a reiteração delitiva.
3. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não constato** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, pois, segundo descrito na denúncia:

Conforme o apurado, no dia dos fatos, a vítima Vania estacionou seu veículo Ford/Fiesta em via pública, quando foi abordada pelo denunciado, que anunciou um assalto e exigiu a entrega das chaves do veículo, reduzindo a vítima à impossibilidade de resistência. Assim, a vítima entregou as chaves ao denunciado, o qual fugiu com o veículo. A polícia foi acionada e, após diligências, encontrou o veículo subtraído da vítima, que era conduzido pelo denunciado. O denunciado iniciou fuga em alta velocidade e a perseguição policial se estendeu até a Comarca de São Caetano do Sul, ocasião em que o denunciado colidiu com outros veículos e quase atropelou a vítima Alessandra, que estava na calçada e somente não foi atingida porque uma lixeira de ferro impediu o avanço do veículo conduzido pelo denunciado. Assim, o denunciado expôs a vida da vítima a perigo direto e iminente (fls. 10-11).

Para justificar a imposição do regime intermediário, o Magistrado singular assim consignou:

[...]

O acusado cometeu crime grave está respondendo por outros processos criminais, sendo dois roubos, um furto e uma tentativa de homicídio, conforme ele mesmo esclareceu.

Demonstra, portanto, personalidade voltada à criminalidade, o que impõe a fixação de regime mais grave para o início de cumprimento da pena motivo pelo qual determino o regime inicial semiaberto (fl. 15, destaquei).

O Tribunal local, por sua vez, manteve o regime semiaberto, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Por fim, consigno que o apelante foi indevidamente beneficiado com o regime inicial semiaberto, quando se impunha, para a hipótese, o fechado, adotado por esta Câmara, por se tratar de crime cometido mediante grave ameaça a pessoa. No entanto, ante o silêncio do Ministério Público, a situação, neste aspecto, consolidou-se.

II. Regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Ao comentar a Reforma da Parte Geral do Código Penal, de 1984, a doutrina ressalta que:

[...] a nova Parte Geral **torna mais amplo o poder discricionário do juiz**, acentuando a cada passo a tarefa de individualização da sanção penal, repetindo em diversos momentos os critérios de que deve lançar mão o magistrado na escolha da justa medida". Sublinha que, "na nova Parte Geral, se faz menção em vários artigos à necessidade de atenção para a **escolha justa da sanção aplicável** tendo por base os critérios contidos no art. 59", que "em muito difere do art. 42 do Código Penal de 1940, pois **o texto atual estabelece com maior precisão que se deve ter em vista o que se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**". (REALE JUNIOR, Miguel. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 159 e 163).

Com efeito, a escolha justa da sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime torna "imprescindível que o magistrado liberte-se do fetichismo da pena mínima, para ajustar o *quantum* da sanção e a sua modalidade, no que entende ser necessário e suficiente a satisfazer a medida de justa reprovação" (REALE JUNIOR, Miguel, op. cit., p. 164).

A importância desse ponto de vista evidencia-se quando constatamos que a aplicação da pena no caso concreto repercute na utilidade social que desempenha o Direito Penal e na sua justificação política, de modo que, ao se individualizar a pena, age-se não só em função do necessário ao réu, mas para com o necessário à sociedade. O próprio Código Penal, na redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984, no seu artigo 33, § 3º, dispõe que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, independentemente de o juiz haver, ou não, reconhecido circunstâncias judiciais favoráveis na primeira etapa da dosimetria da pena, poderá justificar a fixação do regime carcerário inicial com fulcro naqueles critérios previstos no art. 59 do CP, tendo por **norte a necessidade e a suficiência da reprimenda para a reprovação e a prevenção do crime**. E, para tanto, não há como coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, sinalizem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

Sob tais premissas, constato que, na hipótese, o regime inicial intermediário foi fixado **com suporte em elementos que evidenciam a maior gravidade da conduta delitiva**, pois o Juiz sentenciante registrou que o ora paciente responde por outros dois crimes de roubo, um de furto e uma tentativa de homicídio, o que caracteriza a **reiteração delitiva**.

Assim, não se trata de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa, razão pela qual não verifico ilegalidade na decisão judicial que, mediante motivação concreta, fixou ao paciente, primário e condenado a pena igual a 4 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.

Ilustrativamente:

[...]

8. No caso concreto, o juiz de primeira instância - no que foi ratificado pela Corte de origem - fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial fechado, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, **a reiteração delitiva** e a reincidência.

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, bem como para reduzir para 1/3 o aumento de pena procedido na terceira etapa da dosimetria, para tornar a reprimenda do paciente definitiva em 6 anos, 8 meses e 26 dias, mantido o regime fechado, mais 16 dias-multa.

(HC 269.634/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 20/6/2014, destaquei.)

III. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0281293-2

HC 340.573 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18742013 30056776020138260565

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO ALEXANDRE TADEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.